

PROCESSO: 1102138**NATUREZA:** Representação**REPRESENTANTES:** Adriano Nogueira da Fonseca; Ricardo da Fonseca Nogueira; Rodrigo Eustáquio Sales; Anderson Duarte de Oliveira; Marcelo Leonardo Caetano**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru

À Secretaria da 2ª Câmara.

Determino, com fundamento no art. 5º, LV, da Constituição da República de 1988 e nos arts. 166, § 1º, II, V, 307 e 311 da Resolução n. 12/2008¹, a citação dos agentes públicos elencados a seguir, para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, em face dos fatos e possíveis irregularidades apontadas no processo em epígrafe:

- Sr. Edson de Souza Vilela, Prefeito Municipal de Carmo do Cajuru, subscritor do edital da concorrência n. 1/2020 e ordenador de despesas, em razão da (i) ausência de previsão de todos os objetos da parceria público-privada no plano plurianual vigente e da (ii) ausência de comunicação acerca da realização da parceria público-privada ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. O Chefe do Poder Executivo Municipal deve anexar à defesa, dentre outros documentos que entender pertinentes, cópia integral do edital da concorrência n. 1/2020, incluídos os anexos e as planilhas eletrônicas, nos termos do requerimento constante no relatório do órgão técnico do TCEMG (peça 46), que deve ser enviado ao aludido gestor público; e
- Sr. Alessandro Eustáquio Brandão Schmitt, Procurador Geral do Município de Carmo do Cajuru, parecerista jurídico que aprovou o edital da concorrência n. 1/2020, em virtude da (i) ausência de previsão de todos os objetos da parceria público-privada no plano plurianual vigente, em ofensa ao disposto no art. 10, I, 'b' e 'c', V e §1º, da Lei n. 11.079/2004.

Cientifique-lhes, na oportunidade, que a justificativa poderá ser firmada por eles próprios ou por procurador legalmente constituído, devendo ser protocolizada exclusivamente por meio do sistema informatizado *e-TCE*, nos termos da Resolução n. 16/2017², e que a ausência de manifestação, no prazo fixado, acarretará a apreciação do processo com base no atual estágio de instrução.

Em sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações para elaboração de relatório técnico, com fundamento no art. 307, § 1º e 311 da Resolução n. 12/2008 e no art. 53 da Resolução n. 9/2021³.

¹ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Resolução n. 12/2008. Pleno. Dispõe sobre o regimento interno. Publicação no **Minas Gerais** de 19/12/2008.

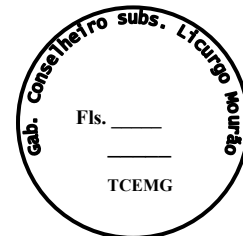
² MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Resolução n. 16/2017. Pleno. Institui o e-TCE e dispõe sobre o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Publicação no **DOC** de 4/12/2017.

³ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Resolução n. 9/2021. Pleno. Dispõe sobre a estrutura organizacional e as competências das unidades dos Serviços Auxiliares e da Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Publicação no **DOC** de 24/8/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro substituto Licurgo Mourão



Remeta-se o processo, em ato subsequente, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, consoante disposto no art. 61, IX, *d*, da Resolução n. 12/2008.

Belo Horizonte, 21 de junho de 2022.

Licurgo Mourão
Relator
(Assinado digitalmente)